



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PDL nº 06/2024 - Projeto de Decreto do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadores Abner Rosa, Sônia Patas da Amizade, Hernani, Flavinho, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Roninha e Valmir do Parque Meia Lua. Assunto do projeto: Revoga o Decreto nº 1.054, de 24 de janeiro de 2024, acerca da cobrança da taxa de resíduos sólidos.

PARECER Nº 79.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Decreto Legislativo Municipal. Revoga o Decreto nº 1.054, de 24 de janeiro de 2024, acerca da cobrança da taxa de resíduos sólidos. Art. 30, I e II, CF. Lei Federal nº 14.026/2020. Leis Municipais. Não ofensa aos Princípios da Reserva Legal e da Anterioridade Tributária.

Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria dos Vereadores Abner, Sônia, Hernani, Flavinho, Dr. Rodrigo, Rogério, Roninha e Valmir, pelo qual se busca **revogar o Decreto nº 1.054, de 24 de janeiro de 2024, acerca da cobrança da taxa de resíduos sólidos.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, os autores informam que a intenção é **sustar o ato do Executivo Municipal, posto que teria**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



excedido seu poder regulamentar ao majorar tributo sem observar os ditames constitucionais.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese às argumentações trazidas à baila pelos Nobres Edís, a Taxa de Cobrança de Resíduos Sólidos ("Taxa de Lixo") pode ter sua atualização monetária realizada por Decreto Executivo.

2. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município ***a legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.***

3. A Lei Federal nº 14.026/2020, em seu artigo 35, instituiu critérios a serem observados para a instituição da *taxa de serviço de coleta de resíduos sólidos*.

4. A Lei Complementar Municipal nº 43/2001, que regulamenta o serviço público de coleta de resíduos sólidos no Município de Jacareí, prevê a referida "taxa de lixo".

5. Ao dispor sobre o tributo no Decreto nº 1.054/2024, o Executivo Municipal apenas atualizou os valores que estavam sem reajuste diante do aumento significativo no valor do serviço de coleta de resíduos/lixo que, entre os anos de 2016 a 2023, aumentou em 102%.

6. O que elevou foi o valor dos serviços de coleta, ou seja, **a base de cálculo da tributação.**

7. A mesma Lei Complementar Municipal nº 43/2001, em seu artigo 5º, assim disciplina: "***Art. 5º A base de cálculo é o custo de serviços de coleta de resíduos sólidos disponibilizados aos contribuintes. Os custos dos resíduos oriundos dos serviços de saúde deverão ser contabilizados separadamente.***".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. É pacífico que a atualização/reajuste da base de cálculo dos tributos pode sim ser veiculado por Decreto Executivo, não ofendendo *a anterioridade nonagesimal e anual*, posto que, se não houve instituição ou majoração tributária, e sim, e tão somente, atualização monetária, não há que se exigir a observância da referida anterioridade tributária (não incidência da regra do artigo 150, II, "c", da CF).

9. Ressaltamos que, atualização/reajuste é apenas a adequação do valor da moeda corrente levando-se em consideração os índices de inflação.

10. No caso, tratou-se de mera atualização monetária, reajuste, que não se confunde com aumento ou majoração, *exigentes de lei em sentido estrito*, como aludido no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

11. Por fim, **e apenas por amor à argumentação**, os valores do referido tributo foram atualizados pelo VRM, índice oficial utilizado pelo Município de Jacareí, conforme Lei Complementar Municipal nº 05/1992 – Código Tributário Municipal.

12. Portanto, não vislumbramos arbitrariedades e inconstitucionalidades no Decreto Executivo, a ponto de ser o mesmo sustado por Decreto Legislativo, tendo a presente propositura vícios materiais impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimentos materiais para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Mas, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Edís, para aprovação do presente PDL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, **opinativo e não vinculante.**

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 05 de abril de 2024.

Em trabalho remoto

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Deixo de avaliar o Parecer nº 79.1 pois, ressalvada a autonomia e convicção motivada da n. autora do documento, há aparente equívoco de atribuições, conforme explicado adiante.

As considerações contidas no parecer se referem exclusivamente a justificativa do projeto (fls.03/04). Salvo melhor juízo, **não** há previsão regimental para análise apenas da justificativa.

Sobre os artigos 1º e 2º (fls. 02), futuro texto legal *lato sensu*, não foi tecida qualquer consideração acerca de eventuais vícios, conforme expressamente determina o art. 124, § 5º do Regimento Interno.

Conforme reiteradamente anotado por esta SAJ, não compete a este órgão de apoio jurídico a imersão no mérito de qualquer propositura que, por expressa disposição constitucional, deve ser avaliada exclusivamente pelos Parlamentares, eleitos para tal finalidade.

Por fim, o documento que consta anexo ao parecer jurídico, datado de 2012 (mais de uma década), não tem pertinência com a propositura em análise, pois na origem trata do cabimento de Lei ou Decreto para majoração da taxa de coleta, de modo que em nada altera o cenário.

Jacareí, 08/04/2024.

Jorge Céspedes

Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Folha
092
Câmara Municipal
de Jacaréi

**PROCESSO N.º 70047173356 – TRIBUNAL PLENO –
DIREITO PÚBLICO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
ALVORADA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ALVORADA E CÂMARA DE
VEREADORES DE ALVORADA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALZIR FELIPPE
SCHMITZ

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE TAXA DE COLETA DE LIXO POR DECRETO DO EXECUTIVO. Decretos do Executivo que simplesmente repõem a defasagem monetária da taxa de coleta de lixo não se mostram inconstitucionais. Precedentes do STF. Lei que reajusta taxa de coleta e destino final para o lixo. Princípio da Razoabilidade. Possibilidade. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Folha

102

Câmara Municipal
de Jacarei

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Partido dos Trabalhadores de Alvorada** objetivando a retirada, do ordenamento jurídico pátrio, do Decreto Municipal n.º 263, de 1º de dezembro de 2009, *que estabelece novos valores da taxa de coleta de lixo*, do Decreto Municipal n.º 292, de 27 de dezembro de 2010, *que estabelece novos valores da taxa de coleta de lixo*, e da Lei Municipal n.º 2.408, de 28 de setembro de 2011, *que reajusta o valor da taxa de coleta e destino final do lixo – TCL*, todos do Município de Alvorada, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 19 e 140, todos da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, os Decretos n.º 263/2009 e n.º 292/2010, ao estabelecerem novos valores da taxa de coleta de lixo, violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e noventena. Afirma, ainda, que a Lei n.º 2.408/2011, que aumenta em 30% a taxa de lixo do Município de Alvorada, também fere o princípio da razoabilidade e legalidade. Postulou a concessão de liminar e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos n.º 263/2009 e n.º 292/2010, bem como da Lei Municipal n.º 2.408/2011, todos do Município de Alvorada (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/31).

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 38 e v.).

O Município de Alvorada, notificado, prestou informações, sustentando a legalidade das normas inquinadas de inconstitucionais. Aduz que a legislação não majorou tributo, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

respeitados os princípios da legalidade e razoabilidade, bem como a regra dos noventa dias para irradiar seus efeitos. (fls. 51/4)

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa das normas, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, face à presunção de constitucionalidade dos Decretos n.º 263/2009 e n.º 292/2010, e da Lei Municipal n.º 2.408/2011 (fls. 59/61).

A Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada, notificada, prestou informações, alegando que a taxa de lixo não foi criada, mas apenas ajustada através da Lei n.º 2.408/2011, que obedeceu todos os princípios. Afirma, por conseguinte, que o percentual de reajuste é adequado para enfrentar as despesas da coleta e destinação final do lixo do Município de Alvorada.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Visa o proponente à retirada do ordenamento jurídico do Município de Alvorada do Decreto Municipal n.º 263, de 1º de dezembro de 2009, *que estabelece novos valores da taxa de coleta de lixo*, do Decreto Municipal n.º 292, de 27 de dezembro de 2010, *que estabelece novos valores da taxa de coleta de lixo*, e da Lei Municipal n.º 2.408, de 28 de setembro de 2011, *que reajusta o valor da taxa de coleta e destino final do lixo – TCL*, todos do Município de Alvorada, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 19 e 140, todos da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Folha

120

Câmara Municipal
de Jacareí

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS N.º 263/2009 E N.º 292/2010

Como se observa, os decretos inquinados de inconstitucionalidade referem-se ao reajuste da taxa de coleta de lixo.

A alteração de valores atinentes à taxa de coleta de lixo, em tese, somente poderia advir de lei.

Nesse contexto, a edição de um decreto que busca fazer as vezes de lei, ofenderia o Princípio da Legalidade, ainda mais quando o aumento não resguarda o prazo de 90 dias do artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, como alegado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, dispõe o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

O princípio da legalidade foi expressamente adotado pela Constituição Estadual, cujo artigo 140, *caput*, dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Folha
132
Câmara Municipal
de Jacareí

“Art. 140 – O sistema tributário do Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em lei complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais”.

Na esfera Municipal, e não poderia ser diferente, o princípio da legalidade também é de observância obrigatória, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado:

“Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dito isso, entende-se que o caso presente não autoriza a declaração de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao tema do questionado aumento da taxa de coleta de lixo por decreto municipal, trata-se de mera atualização monetária, tão somente isso.

Nessa linha, a doutrina e a jurisprudência admitem perfeitamente o reajuste do tributo através de decreto, desde que essa alteração se limite à correção monetária.

Nesse sentido, Hugo de Brito Machado, ao comentar o artigo 97 do Código Tributário Nacional, é categórico ao afirmar:

“Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Folha

142

Câmara Municipal
de Jacareí

base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso (art. 97, §1º), mas não a simples atualização monetária (art. 97, §2º)” (“Curso de Direito Tributário”, 9ª ed., Malheiros, 1994, p. 55).

Na mesma seara, a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IPTU. É O MINISTÉRIO PÚBLICO PARTE LEGÍTIMA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO, NA DEFESA DOS CONTRIBUINTES, EM RAZÃO DE ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A UTILIZAÇÃO DO IGP-M - ÍNDICE OFICIAL QUE MEDE A INFLAÇÃO - PARA A ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU, NÃO IMPORTA EM ILEGAL E INDEVIDA MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. VIABILIDADE, VIA DECRETO MUNICIPAL, DE SER DETERMINADA A CORREÇÃO DO VALOR PELO ALUDIDO ÍNDICE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE EM 1 GRAU. APELO PROVIDO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 198006249, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, JULGADO EM 26/03/1998)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA NA LC Nº 7/73 PELA LC Nº 212/89. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DOS LANÇAMENTOS. UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MEDIANTE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERACÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. REEXAME DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. Reconhecimento da hipótese, de ofício, por esta Corte, por se tratar de sentença ilíquida. Precedente do STJ (EREsp nº 934642). PROGRESSIVIDADE. As alíquotas progressivas instituídas pela Lei Complementar nº 212/89, do Município de Porto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Alegre, afiguram-se inconstitucionais, conforme reiteradamente decidido pelo STF. Declarada a inconstitucionalidade de uma lei, restaura-se a eficácia das leis e das normas não afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Tendo sido a LC nº 7/73 recepcionada pela CF88, aplica-se em sua redação original, não se cuidando de hipótese de inexistência de relação jurídico-tributária entre o Município e o contribuinte. Deve ser aplicada a alíquota correspondente ao enquadramento dado ao imóvel pelo art. 5º da LC nº 7/73. Após a EC nº 29/00 e a edição da LCM nº 461/00, resta autorizada a progressividade relativamente ao IPTU lançado a partir de 2001, com as alíquotas do IPTU de terrenos. As alíquotas do IPTU predial, na redação da LC 437/1999, não eram progressivas e podem ser aplicadas. VALOR VENAL. ATUALIZAÇÃO. **É possível a atualização do valor venal dos imóveis por meio de Decreto, desde que o percentual aplicado não supere os índices oficiais de correção monetária.** Súm. nº 160 do STJ e art. 97, §2º, do CTN. Precedentes do STJ e desta Corte. Hipótese em que devem ser readequados os lançamentos fiscais, para que o IPTU devido seja calculado sobre o valor venal do imóvel não atualizado para além dos índices oficiais de inflação de cada período. UNIDADES DE CONTA. REAJUSTE. Deve ser expungido da quantia devida pelas contribuintes o excesso verificado em virtude do reajuste da URM em patamar superior à inflação no ano de 1990. TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser legal a aplicação da SELIC tanto para compensação de tributos, como nos cálculos de débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública estadual e federal, sem a cumulação, contudo, com índice de correção monetária. TAXA DE LIXO. Esse serviço responde às exigências de especificidade e divisibilidade do CTN para as taxas, não sendo vedada a estipulação do seu valor a partir da área do imóvel. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Hipótese de redimensionamento. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70035415678, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/07/2010)*

E não é outra a posição do Órgão Especial do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU. LEI MUNICIPAL PREVENDO A POSSIBILIDADE DE, ATRAVÉS DE DECRETO EXECUTIVO, PROCEDER À ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160, DO STJ, E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006965057, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 19/04/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. IPTU. Lei municipal prevendo a possibilidade de, através de decreto executivo, proceder à mera atualização monetária da base de cálculo do imposto. TAXA DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - ser considerado para determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que tem essa taxa base de cálculo igual à do IPTU. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Inconstitucional e não ilegal o tributo. Lei Municipal em descompasso com a Lei Federal na qual foi vetada, por inconstitucional, o dispositivo que determinava a incidência do imposto sobre essa natureza de operações. DESCABIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EX NUNC. Inexistentes razões de segurança jurídica, risco de dano ou excepcional interesse social para se atribuir eficácia prospectiva à decisão. REJEITADAS AS PRELIMINARES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010714103, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/02/2006)

Ademais, no que concerne à pretendida observância do prazo de 90 dias, tem-se que, não restando configurada a hipótese de aumento de imposto, mas sim, unicamente, de atualização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Folha

172

Câmara Municipal
de Jacarei

monetária por índice oficial, inviável a incidência da regra insculpida no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta Federal.

Tal observação, não resulta de mero juízo subjetivo. Trata-se, isto sim, de dedução logicamente consequente à conclusão de que não se tem, no caso, o aumento no sentido que lhe empresta a Constituição Federal. Isso porque a alínea “c” do inciso III do artigo 150 da Lei Maior Federal veda a cobrança de tributos instituídos ou aumentados no prazo de 90 dias; logo, se conclui que aumento não houve, mas sim atualização monetária, que possui natureza diversa.

Portanto, os decretos impugnados, não se prestam ao regime de garantia próprio do aumento, pois simples atualizações de taxa de coleta para o lixo.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 2.408/2011

Nessa questão, entende o proponente que a Lei n.º 2.408, de 28 de setembro de 2011, ao reajustar o valor da taxa de coleta e destino final do lixo em 30%, feriu os princípios da legalidade e da razoabilidade, em razão dos sucessivos aumentos aplicados à taxa de lixo.

Cumpre-se referir, nesse caso, que ao legislador ordinário, quando se trata da majoração de tributo de sua competência, são colocados limites, tanto na fixação da alíquota, quanto na verificação da capacidade econômica do contribuinte, com



o fito de coibir a imposição de carga tributária que comprometa o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Todavia, não há um balizamento objetivo, um limite, a partir de quando a tributação passa a ter efeito de confisco, de forma que deve ser levado em linha de conta o princípio da razoabilidade, como método de adequação de possíveis antinomias entre os demais princípios constitucionais e substrato eficiente para o fim de excluir todos os excessos da Administração, inclusive os cometidos em sede tributária.

Assim, o norte básico é o da tributação **razoável**.
Traz-se à colação:

*"O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – Tratando-se, ou não, de matéria tributária – Devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). **O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.** Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade." (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, DJ de 16-8-2002)*

"É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da CF. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/1994, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais." (ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-1998, Plenário, DJ de 24-11-2006)

Dito isso, o que se verifica no caso em tela, assim como nos decretos ora impugnados, é um reajuste da taxa de coleta de lixo do Município de Alvorada, por meio de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, aprovada pela Câmara de Vereadores.

Assim, o reajuste de 30% da taxa de coleta de lixo estabelecido pela Lei n.º 2.408/2011, não ofende os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, pois, no caso, não configura aumento do tributo, apenas recompõe o valor da degradação de processos inflacionários.

Nesse contexto delineado, tais atualizações não podem ser consideradas como aumento irrazoável do tributo, porque, se os valores venais são mutáveis no tempo e, de acordo com fatores vários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

Folha

207

Câmara Municipal
de Jacareí

e variáveis, os preços de mercado atualizam-se ou deterioram-se, nada mais lógico que a taxa de coleta de lixo acompanhe essas mudanças.

Cumprе destacar, ainda, que tal conclusão não afasta a apreciação da matéria, pelas vias ordinárias de direito, no exame individual de cada caso concreto, nas hipóteses pontuais em que se verificar abuso nos valores cobrados, em que o contribuinte poderá questionar o ato na esfera administrativa e/ou judicial.

3. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Porto Alegre, 29 de março de 2012.

IVORY COELHO NETO,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

AFFM/RVS